



CONSELHO DA MAGISTRATURA  
RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0003802-15.2018.814.0000  
RECORRENTE: Mário José Silva de Araújo  
ADVOGADO: Dr. Caio Rogério da Costa Brandão  
RECORRIDO: Decisão Monocrática de fls. 90 e 91 do Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.  
RELATORA: Desa. Nadja Nara Cobra Meda

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR CONTRA SERVIDORA PÚBLICA, OFICIALA DE JUSTIÇA NA COMARCA DE CASTANHAL-PA. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO. ACUSAÇÃO DE QUE A SERVIDORA VALEU-SE DAS ATRIBUIÇÕES DO SEU CARGO PARA ADENTRAR EM DEPENDÊNCIA FÍSICA DE EMPRESA E MANUSEAR DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. SERVIDORA, QUE É ESPOSA DE UM DOS SÓCIOS DA EMPRESA E ADENTROU AO RECINTO EM SUA COMPANHIA, COMPROVOU ESTAR AFASTADA DO TRABALHO NA DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO, AFASTAMENTO QUE DUROU POR NOVE MESES. ENTREVERO QUE SE DEU NO ÂMBITO DA VIDA PRIVADA. ATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SEM PERTINÊNCIA COM O CARGO NÃO IMPLICAM REPERCUSSÃO DISCIPLINAR. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL AMPARANDO A DECISÃO COMBATIDA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo, mantendo a decisão recorrida, nos termos e fundamentos do voto da digna Relatora. Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, 12 de dezembro de 2018. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Processo Administrativo interposto por Mário José Silva de Araújo, contra decisão do Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, que determinou o Arquivamento da Reclamação formulada pelo ora recorrente contra a servidora Marinalva de Jesus Fontel Borges das Neves, Oficiala de Justiça na Comarca de Castanhal-PA.

O procedimento dos autos originou-se com a Reclamação feita pelo recorrente contra a servidora Marinalva de Jesus Fontel Borges das Neves, casada com o Sr. Paulo César Campos das Neves, sócio do recorrente na empresa Auto Posto Pam Ltda. ME, a qual, em companhia de seu marido e sem o conhecimento dos demais sócios, teria adentrado a sala administrativa da empresa no dia 27.02.2018, ocasião em que manusearam, copiaram, subtraíram e rasgaram documentos, utilizando-se das prerrogativas do seu cargo público para perpetrar tais ações (fls. 03 a 07).

Após intimação, a reclamada manifestou-se arguindo que no dia 27.01.2018 foi à empresa Pág. 1 de 4



única e exclusivamente como esposa do sócio da empresa, seu marido, e nunca na qualidade de servidora pública, não tendo praticado qualquer ato vinculado à sua função público, como intimação de pessoas, visto que na data em que aconteceu o fato encontrava-se afastada de suas funções, afastamento que ocorreu entre 04.09.2017 a 04.06.2018, em razão de licença médica, seguida de licença maternidade, licença prêmio e férias (fls. 30 a 36).

O Exmo. Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, na qualidade de Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, decidiu pelo Arquivamento da Reclamação, fundamentando sua decisão na ausência de provas de que a servidora reclamada utilizou seu cargo de Oficiala de Justiça para obter algum benefício, ressaltando que tais atos, por não terem qualquer pertinência com o cargo, não implicam repercussão disciplinar, citando o Manual do Processo Administrativo Disciplinar/CGU como parâmetro para seu entendimento (fls. 90 a 91).

O reclamante, inconformado, interpôs o presente recurso aduzindo que a decisão merece ser reformada posto que inviabiliza a devida apuração dos fatos, havendo comprovação de que o acesso aos documentos foi obtido mediante constrangimento de funcionária da empresa, que foi intimidada pela recorrida, que se apresentou como Oficiala de Justiça e não apenas como esposa de um dos sócios; que tais atos configuram o ilícito penal tipificado no artigo 316 do Código Penal, e a infração administrativa prevista no artigo 178, XXI, da Lei nº 5.810/94.

Vindo os autos ao Conselho da Magistratura, coube-me a relatoria do feito.

É o relatório.

#### VOTO

Conheço do recurso eis que presente os requisitos para sua admissibilidade, inclusive a tempestividade, visto que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 13.09.2018, e a peça recursal foi interposta no quarto dia útil subsequente, ou seja, em 17.09.2018.

O recorrente busca a reforma da decisão que determinou o arquivamento da reclamação contra a Oficiala de Justiça Marinalva de Jesus Fontel Borges das Neves, para que seja instaurado processo administrativo disciplinar, por entender que há o cometimento de infração administrativa na ação da servidora.

A servidora contrapõe as acusações afirmando que na data em que ocorreu o fato compareceu às dependências da empresa não para exercer atividades de servidora pública, como Oficiala de Justiça, mas acompanhando seu marido, que é sócio da empresa; comprovando que esteve afastada de suas atividades funcionais de 04.09.2017 até 04.06.2018, período em que usufruiu licença médica, licença maternidade, licença prêmio e férias.

Da análise dos fatos e provas trazidas nos autos, verifica-se que trata-se de entrevero ocorrido exclusivamente no âmbito privado, conforme já se destacou na decisão recorrida. Ainda que o recorrente insista que a servidora ao chegar nas dependências da empresa utilizou-se das prerrogativas de seu múnus público para intimidar funcionária e, assim, adentrar no estabelecimento e manusear documentas, não há comprovação contundente de que tal situação ocorreu da forma como denunciada, ou sequer existem indícios de que em seu procedimento a denunciada tenha se valido do seu cargo de Oficiala de Justiça para agir. Por outra feita, é perfeitamente plausível que a esposa de um sócio, ainda que na situação extrema de nunca ter ido à empresa, estando em companhia de seu marido, tenha a possibilidade de acesso às dependências.

Ou seja, é bem mais aceitável que, se alguma intimidação houve para ingresso no local, tenha sido pela própria presença do sócio que, sem uma limitação judicial específica, não teria porque ser impedido de acessar as dependências físicas de sua empresa, a qualquer hora, na companhia de sua esposa.

Não há, desta forma, qualquer comprovação de que a servidora reclamada tenha obtido, no Pág. 2 de 4



caso, qualquer privilégio ou benefício em razão de seu cargo.

Sobre a repercussão disciplinar dos atos praticados na vida privada por servidor público, vale transcrever parte das idéias expressas pela Dra. Ana Cristina Viana, em artigo publicado no sítio eletrônico MIGALHAS JURÍDICAS.

...a finalidade do processo disciplinar não é castigar o infrator, ou realizar a justiça, mas sim examinar a existência de um ilícito administrativo diante de uma infração funcional.

Logo, pode-se concluir que a instauração de processo administrativo disciplinar ocorre em duas hipóteses: i) quando há vinculação entre o fato e a função pública; ii) quando o fato foi praticado no exercício da função.

Por sua vez, quando o fato não foi praticado no exercício da função e não há vinculação com a função, a responsabilização disciplinar se torna exceção. É o que diz o Manual de Processo Administrativo da Controladoria-Geral da União "a repercussão disciplinar dos atos cometidos pelo servidor em sua vida privada é uma exceção".

No caso em tela, a servidora comprovou que não praticou o fato no exercício da função, pois estava afastada de suas funções na época, e a alegada vinculação entre o fato e a função pública não se demonstrou efetivamente.

Também na jurisprudência, acha-se guarida para a compreensão definida na decisão recorrida.

**RECURSO DO CONSELHO. SERVIDOR PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE HIPOTÉTICO ILÍCITO CÍVEL. AUSÊNCIA DE NEXO COM AS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELO AGENTE PÚBLICO. FALTA DE JUSTA CAUSA. ARQUIVAMENTO QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO. I. O processo administrativo disciplinar constitui instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido. II. Os atos praticados na esfera da vida privada do servidor público, em princípio, não são apurados no âmbito da LC 4694 e só possuem reflexos disciplinares quando o comportamento relaciona-se com as atribuições do cargo. III. Diante da ausência de justa causa (isto é, de elementos mínimos capazes de demonstrar a relação entre a aquisição dos direitos possessórios e a função desempenhada pelo Recorrido), não se mostra adequada a instauração de processo disciplinar em seu desfavor. IV. Recurso desprovido.**

(TJ-ES - Recurso Administrativo: 00095572720148080000, Relator: CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS, Data de Julgamento: 12/05/2014, CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: 27/05/2014)

Por fim, é interessante que se repita o fundamento principal da decisão questionada, qual seja, a previsão incerta no item 4.1.1 do Manual de Processo Administrativo Disciplinar/CGU, como segue:

Os atos praticados na esfera da vida privada do servidor público, em princípio, não são apurados no âmbito da Lei nº 8.112/90 e só possuem reflexos disciplinares quando o comportamento relaciona-se com as atribuições do cargo. Excetue-se, dessa regra, a previsão legal específica de irregularidade administrativa ínsita ao comportamento privado ou social do servidor, Manual de Processo Administrativo Disciplinar/CGU 26 a exemplo da prevista no Estatuto da Atividade Policial Federal 12 (Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965). Naturalmente, o servidor público não escapa dos preceitos dos códigos de ética ou de conduta, mas não haverá necessariamente a incidência de normas disciplinares sobre os atos censurados naqueles regulamentos. No mesmo sentido, a depender da natureza do ato, poderá o agente ser responsabilizado nas esferas civil e/ou penal, sem que se cogite qualquer reprimenda disciplinar.



Sendo assim, não se comprovando que o comportamento da servidora relacionou-se com a atribuição do seu cargo, não há reflexos disciplinares que ensejem ou mereçam a instauração de qualquer procedimento neste sentido.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço do Recurso Administrativo, porém nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão que determinou o Arquivamento da Reclamação formulada pelo Sr. Mário José Silva de Araújo, contra a servidora Marinalva de Jesus Fontel Borges das Neves, Oficial de Justiça na Comarca de Castanhal-PA.

É como voto.

Belém/PA, 13 de dezembro de 2018.

Nadja Nara Cobra Meda  
Desembargadora Relatora